
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE– ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: N° 03/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 02/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA NOROESTE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 27.500.978/0001-79, com sede na Rua Mariano Horta Galvão, no45, Bairro Fátima II, Município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, CEP 37.553-574 (**doc. 01 – contrato social**), por seu procurador (**doc. 02 - procuração**), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** contra a decisão (**doc. 03 – decisão recorrida**) proferida pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Pouso Alegre (MG), que declarou a Recorrida como habilitada na licitação de processo administrativo 02/2020, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:

I. O PONTO CONTROVERSO E A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, é preciso delimitar o ponto controvertido questionado pela Recorrente, muito embora em sua petição várias informações são pulverizadas sem qualquer relação com o pedido final, o que configuraria hipótese de liminar indeferimento por inépcia aplicando o Código de Processo Civil analogicamente (Art. 330, §1º, III)¹.

A Recorrente pretende alteração da decisão que declarou a Recorrida habilitada por suposta falta de comprovação de qualificação técnica, única e exclusivamente, sobre **“EMBASAMENTO DE MATERIAL GRANULAR - RACHÃO”**, conforme se verifica de sua petição, parágrafos 28/30:

28. Passamos então, as análises da capacidade técnica:

AV. DR. ANTERO VERÍSSIMO DA COSTA,420, JD.ALTAMIRA – TELEFAX: (0XX) 35 3571-1797 – MUZAMBINHO – MG – CEP 37890-000

¹ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.



4	PAVIMENTAÇÃO	UND	QT
4.1	Regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura	m2	48.968,21
4.2	Sub-base para pavimentação com rachão	m3	1.408,99
4.3	Base para pavimentação com bica corrida, inclusive compactação, exclusive transporte	m3	4.226,96
4.4	Base de solo-brita (50/50), mistura na usina, com compactação de 100% proctor normal	m3	1.408,99
4.5	Base para pavimentação com BGS (brita graduada simples), inclusive compactação, exclusive transporte	m3	1.408,99
4.6	Transporte de material para base e sub-base	m3xKm	152.170,51
4.7	Pintura de ligação	m2	43.661,58
4.8	Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m2	46.956,21
4.9	Concreto betuminoso usinado a quente com CAP, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	4.508,76
4.10	Transporte de CBUQ (usina x obra)	m3xkm	33.815,67

29. Em que pese a capacidade técnica operacional da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, não ficou comprovado a execução dos serviços EMBASAMENTO DE MATERIAL GRANULAR – RACHÃO, em quantidades satisfatórias, vejamos o comparativo abaixo:

3.2	EMBASAMENTO DE MATERIAL GRANULAR – RACHÃO	M3	≥1.489,85
-----	---	----	-----------

- Exigência Editalíssima.

4.2	Sub-base para pavimentação com rachão	m3	1.408,99
-----	---------------------------------------	----	----------

- Atestado de Capacidade Técnica do Licitante.

30. Neste diapasão, podemos concluir que, o item não foi cumprido integralmente, portanto, constitui motivo justo a inabilitação da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, em desatendimento ao item 3.4.3 do edital, bem como, o art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93.

Veja-se, portanto, que tudo aquilo que pulverizado foi e que não guarda relação com o exposto pedido formulado pela Recorrente deverá ser desconsiderado, pois, nesta parte, em razão de inexistência de vínculo lógico com o pedido formulado, a petição deve ser considerada inepta.

Pois bem. A Recorrida, para fins de sua comprovação de habilitação técnica quanto ao item **EMBASAMENTO DE MATERIAL GRANULAR – RACHÃO** apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo um emitido por POSTO DE COMBUSTÍVEIS ADM AMIGÃO LTDA e outro por STELITA 07 INCORPORADORA SPE – LTDA.

Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido por POSTO DE COMBUSTÍVEIS ADM AMIGÃO LTDA, a Recorrente formulou três questionamentos alegando que o referido certificado não teria sido chancelado pelo respectivo CREA, que não foi assinado por pessoa com poderes de representação e que não poderia concluir se o atestado era parcial ou total em relação aos serviços executados. Como se observará, nenhum destes argumentos são válidos para alterar o conteúdo da decisão que declarou a Recorrida como habilitada.

Sobre o registro do atestado no CREA, a Recorrente equivocou-se. O referido registro é exigível, APENAS, para os atestados de capacidade técnica profissional, o qual se refere à própria pessoa do profissional que foi responsável pelo serviço. Para os atestados de capacidade técnica operacional, que é relacionado à pessoa jurídica contratada, por falta de previsão legal e, inclusive, editalícia, não é exigível seu registro no CREA. O próprio Tribunal de Contas da União, em plenário, já pacificou este entendimento. Veja-se (sem grifos no original):

ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU – Plenário

Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal;

Considerando que não pode a Administração, emissor do próprio atestado, deixar de reconhecer aquilo que o atestado está indicando de forma material, em razão de métrica diferente entre a exigência editalícia e a indicada no atestado;

Considerando que o contrato foi assinado em 14/12/2016 e possui vigência de 19/12/2016 a 19/12/2017, inviabilizando a adoção de medida cautelar;

Considerando que a diferença de preço entre a proposta da ora representante e a empresa contratada é de R\$ 35.000,00, o que constitui apenas 0,6% do valor do contrato (R\$ 5.835.000,00), o que demonstra que o custo de desfazer o contrato e gerar um novo certame acabaria eliminando esse potencial ganho, sem considerar o transtorno gerado pelos dias sem contrato ou eventual contrato emergencial, além de eventual indenização a ser paga pela rescisão do contrato.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos necessários, adotar as medidas a seguir e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

Acórdão 655/2016 do Plenário

Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Veja-se que o próprio Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, em seu subitem 1.5.2, Capítulo III, estabelece a inexistência de obrigação de registrar o atestado de capacidade técnica operacional. Confira:

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito...

Portanto, é improcedente o questionamento da Recorrente quanto à necessidade de se registrar o atestado de capacidade técnica operacional no CREA. Igualmente é improcedente o argumento de que a pessoa que assinou o atestado de capacidade técnica operacional emitido por POSTO DE COMBUSTÍVEIS ADM AMIGÃO LTDA não teria poderes de representação.

Isto porque Abrahão Barbosa Filho, o qual foi devidamente identificado e cuja firma está reconhecida pelo tabelião, ocupa o cargo de gerência na empresa que emitiu o atestado. Atente-se que, embora seja dispensável para a validade, o reconhecimento de firma é prova inequívoca da autenticidade do documento, conforme estabelece o artigo 411, I, do Código de Processo Civil. Confira:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

Ao ocupar o cargo de gerência, Abrahão Barbosa Filho se oferece ao mercado, não só pelo princípio da aparência, mas pelas próprias disposições do Código Civil, como preposto da empresa que ele representa, gozando todos os seus atos de validade jurídica (arts. 1.172 e 1.173 do CC).

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Superadas as questões levantadas pela Recorrente sobre a validade do atestado de capacidade técnica emitido por POSTO DE COMBUSTÍVEIS ADM AMIGÃO LTDA, passa-se, agora, à análise de seu conteúdo. A Recorrente informou que não poderia concluir se o atestado era parcial ou total em relação aos serviços executados. Pois bem, de início, sendo total ou, até mesmo parcial, o volume de serviços executados é suficiente para atender a exigência do edital.

Explica-se. O edital exige a execução de 1.489,85 metros cúbicos de embasamento de material granular – rachão. Utilizando apenas o atestado fornecido por STELITA 07 INCORPORADORA SPE – LTDA ter-se-ia um total de 1.408,99 metros cúbicos, faltando, somente 80,86 metros cúbicos.

O atestado emitido por POSTO DE COMBUSTÍVEIS ADM AMIGÃO LTDA apresenta a execução parcial e efetiva de 917,10 metros cúbicos de embasamento de material granular – rachão. Isto significa, ainda que a Recorrida tivesse executado somente 10% (dez por cento) do valor constante do atestado, já se teria uma somatória superior à que foi exigida pelo edital.

Seja como for, apresenta-se, no corpo do texto e em anexo, as fotos dos serviços de embasamento de material granular – rachão executados em favor do POSTO DE COMBUSTÍVEIS ADM AMIGÃO LTDA, ficando, desde já, fraqueada a realização de vistoria *in loco* pelo órgão licitante e pela própria Recorrente. Confira as fotos (**doc. 04 – serviços posto Amigão**):











Por tudo que aqui se expôs, veja-se que os arumentes lançados pela Recorrente não são capazes de alterar o conteúdo da decisão que declarou a Recorrida habilitada, pois (i) não é exigível o registro de atestado de capacidade técnica operacional no CREA, (ii) o signatário do referido atestado possui, legalmente, poderes de representação, inexistindo dúvidas quanto à autenticidade do documento e, (iii) mesmo parcial, o volume de serviços executados supera o exigido pelo edital.

II. FUNDAMENTOS DE DIREITO:

1. MITIGAÇÃO DO FORMALISMO EXACERBADO

O procedimento licitatório, por regulamentar as contratações realizadas pela Administração Pública, é regido por um complexo de princípios e regras que encontra seu fundamento diretamente no texto da Constituição, não se limitando, mas, em especial, no artigo 37. Veja-se (sem grifos no original):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei 8.666 de 1993 é a materialização infraconstitucional do artigo 37 da Constituição, uma vez que reforça a aplicabilidade direta dos princípios que regem as contratações do Poder Público, de forma que tais princípios se apresentam como a finalidade a ser alcançada por ocasião da realização da licitação. Observe o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 (sem grifos no original):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É verdade que as disposições do edital se oferecem como regras a serem seguidas pela Administração Pública e pelos concorrentes no procedimento licitatório. No entanto, na consecução do procedimento licitatório, é dever do órgão licitante realizar uma interpretação do edital conforme a legislação que regula a matéria, conforme se extrai da literalidade do artigo 44 da Lei 8.666 de 1993. Confira (sem grifos no original):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Veja-se, portanto, que há uma limitação e uma finalidade legal impostas na própria legislação licitatória. Ou seja, há uma submissão expressa das normas do edital aos princípios estabelecidos na Lei 8.666 de 1993 e, por óbvio, na Constituição Federal. Isto significa que, havendo colisão entre uma norma do edital e qualquer princípio, deverá, sempre, prevalecer a disposição principiológica.

Cabe ressaltar que a Comissão Licitante pode realizar diligências para sanar dúvidas, realizar correções e complementar a instrução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 43, parágrafo 3º, já que as eventuais informações imprecisas no presente caso são de caráter complementar. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União (sem grifos no original):

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU 2302/2012-Plenário).

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ILEGALIDADES REFERENTES AO PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA LEI Nº 8.666/93. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. 2. É ilegal previsão editalícia que estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação. 3. Atos administrativos contendo defeitos sanáveis que não tenham acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros poderão ser convalidados pela Administração. (TCU ACÓRDÃO 701/2007 - PLENÁRIO).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.(TCU acórdão 357/2015-Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Observe-se que eventuais incorreções questionadas pela Recorrente, as quais já foram esclarecidas, em nada prejudicou a decisão da Comissão em habilitar a Recorrida, já que tratavam-se, apenas, de informações complementares.

Seja como for, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sedimenta o entendimento de que é possível a complementação de documentação nos casos em que não haja prejuízos para a Administração Pública, sendo irregular a desclassificação sem a realização de diligências previstas no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666 de 1993. Veja-se:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a materialização do interesse público aliada à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, documentos estes muito mais relevantes do que os questionados pela Recorrente, através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Ou seja, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Observe, **com atenção**, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: “Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. Lembra o professor Marçal Justen que: “Essa é a

orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados (ob. cit., p. 75)”. (TC – 004.809/99-8-Representação).

“Observar os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for impreciso e houver risco de contratação antieconômica” (TCU acórdão 536/2007 - Plenário).

Veja-se o que ainda que exista incorreção de datas no atestado de capacidade técnica emitido por POSTO DE COMBUSTÍVEIS ADM AMIGÃO LTDA, **gerando dúvida somente para a Recorrente**, tal fato em nada compromete a lisura do procedimento, bem como a segurança da contratação e o melhor interesse para a Administração Pública, já que todo o conteúdo do referido atestado pode ser comprovado pelas fotos aqui juntadas e por diligência a ser realizada pelo órgão licitante. A observação dos ditames editalícios é, de fato, uma obrigação para a Administração Pública e para os Licitantes, para que seja atingido um fim maior, ou seja, a melhor contratação possível para o interesse público.

Repisa-se, o procedimento licitatório tem como finalidade buscar, sempre, a melhor contratação possível para a Administração Pública, observando a ampla competitividade e o formalismo moderado. O procedimento licitatório não se trata de uma coroação do Licitante que tenha acertado todos os “*clicks*”, mas sim da contratação com aquele que tenha realizado a melhor oferta para o interesse público.

As normas editalícias deverão ser interpretadas sempre com objetivo de buscar o melhor interesse da administração (interesse público) e de selecionar a proposta mais vantajosa.

Diante dos fatos e argumentos articulados, a decisão da comissão que habilitou a Recorrida deverá ser mantida, em estrita observância aos princípios que noteiam o procedimento licitatório. Decisão em sentido contrário negará vigência ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos Artigos 3º, 43, parágrafo 3º, e 44, todos da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

V. PEDIDO:

Por todo o exposto, requer a Recorrida:

a) Que sejam recebidas e processadas as contrarrazões ao recurso administrativo porquanto adequadas e tempestivas, juntamente com os documentos que as instruem:

- **doc. 01 – contrato social**
- **doc. 02 – procuração**
- **doc. 03 – decisão recorrida**
- **doc. 04 – serviços posto Amigão**

c) Que seja o recurso administrativo integralmente improvido, mantendo-se válida a decisão que declarou a Recorrida habilitada.

d) Que a resposta referente ao recurso seja enviada ao e-mail do procurador (comercial.rdaconstrucoes@gmail.com), bem como, toda e qualquer intimação a ser feita à Recorrida.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 27 de março de 2020.

Ronaldo Damas Cassemiro

CPF: 984.581.326-72

Procurador

RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:984581
32672

Assinado de forma digital por
RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:98458132672
Dados: 2020.03.27 13:41:26
-03'00'



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600724650

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RDA CONSTRUCOES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN1970006647

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

POUSO ALEGRE

Local

17 Dezembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

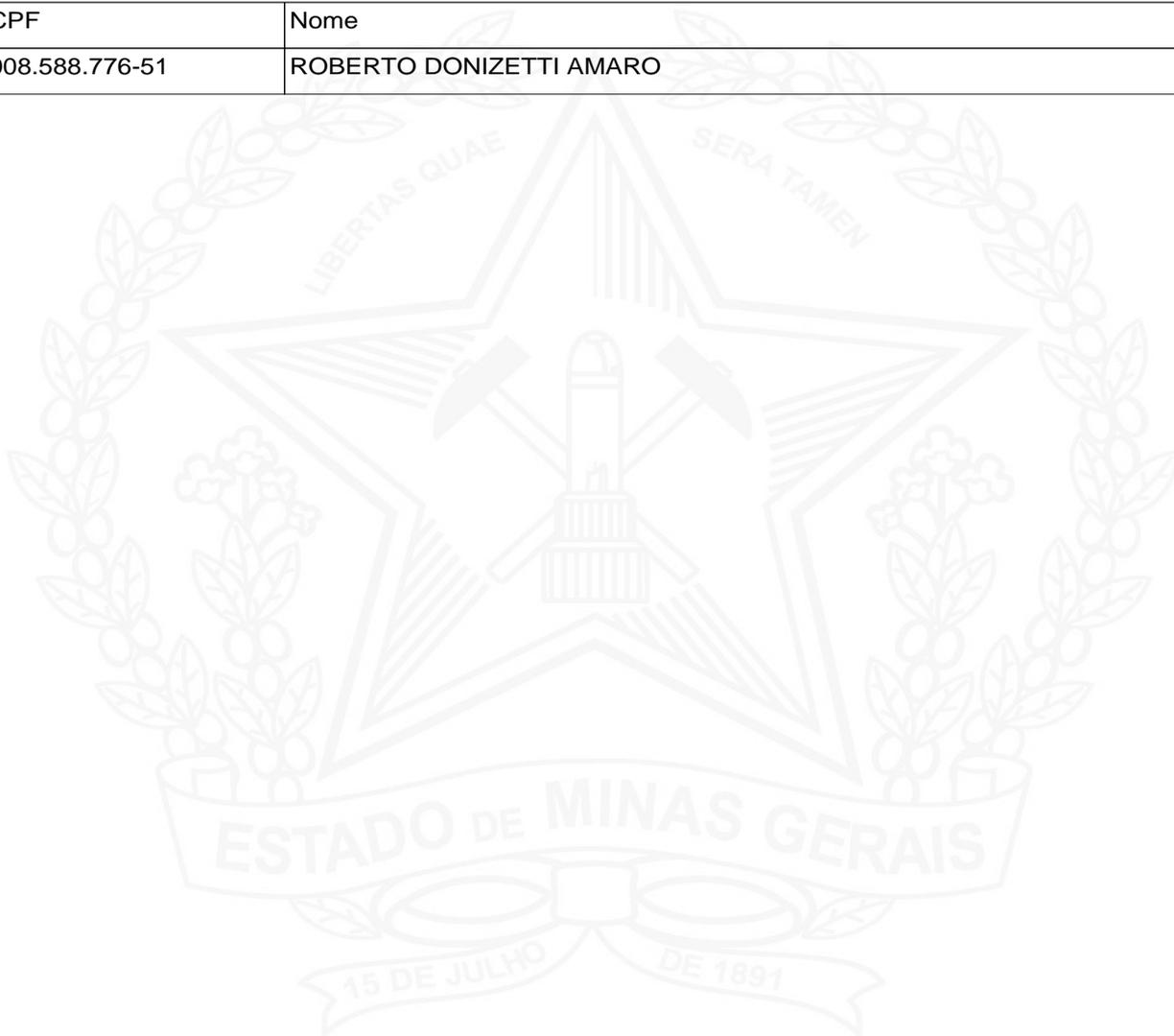
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/566.298-9	MGN1970006647	17/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS
DE RDA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº 27.500.978/0001-79**

ROBERTO DONIZETTI AMARO, brasileiro, solteiro, nascido em 11/10/1973, empresário, portador da identidade RG nº MG-17.462.882 PC-MG, CPF nº. 008.588.776-51, residente e domiciliado à domiciliado e residente na cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, na Rua São Paulo, nº148, apto 302, Bairro Alfredo Custódio de Paula, CEP 37553-043

Na qualidade de titular da empresa com sede e domicílio na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fátima II, município Pouso Alegre – Minas Gerais, CEP 37.553-574, sob a denominação de:

RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31600724650 em 10/04/2017, inscrita no CNPJ nº.27.500.978/0001-79 resolve por esta e na melhor forma de direito, alterar o referido instrumento, consolidando-o mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do aumento de capital

O capital que é de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica aumentado para R\$1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), divididos em 1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada; aumento este no valor de R\$ 468.243,76 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) totalmente integralizado neste ato com saldo da conta de Reserva de Capital, constante no Balanço Geral da sociedade encerrado em 31/12/2018.

Diante do aumento ora verificado o capital social fica agora, assim distribuído entre o titular:

TITULAR	QUOTAS	VALOR
ROBERTO DONIZETTI AMARO	1.128.243,76	R\$ 1.128.243,76

Diante das alterações ora elencadas neste documento, consolidam-se os atos constitutivos com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa adota o nome empresarial de RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia RDA CONSTRUÇÕES e sua filial RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia RDA CONSTRUÇÕES.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da matriz e da filial é:

- Construção de estradas, pistas de rolamento e aeroportos, rodovias e ferrovias;
- Serviços especializados para construção (pavimentação, concretagem e usinagem em CBUQ);
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (drenagem);
- Serviços de preparação do terreno (terraplenagem);
- Indústria e comércio de massa asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente).

CLÁUSULA TERCEIRA: A sede da empresa é na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fátima II, município Pouso Alegre – Minas Gerais, CEP 37.553-574, NIRE nº. 31600724650, inscrita no CNPJ nº.27.500.978/0001-79. A sede da filial é Avenida Vinte e Dois de Maio, nº9000, Quadra A, Lote 1, Condomínio Industrial, Bairro Engenho Velho, em Itaboraí-RJ, CEP 24.803-000, NIRE nº33901554763, inscrita no CNPJ nº27.500.978/0002-50.

CLAUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 31/03/2017 e seu prazo de duração é indeterminado. A filial iniciou suas atividades em 23/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

CLAUSULA SEXTA: A administração da empresa caberá ao titular **ROBERTO DONIZETTI AMARO** já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLAUSULA SÉTIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA OITAVA: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração de ato constitutivo.



CLÁUSULA NONA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o Foro de Pouso Alegre - MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Pouso Alegre - MG, 13 de dezembro de 2019.

Assina digitalmente: ROBERTO DONIZETTI AMARO, titular/administrador.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

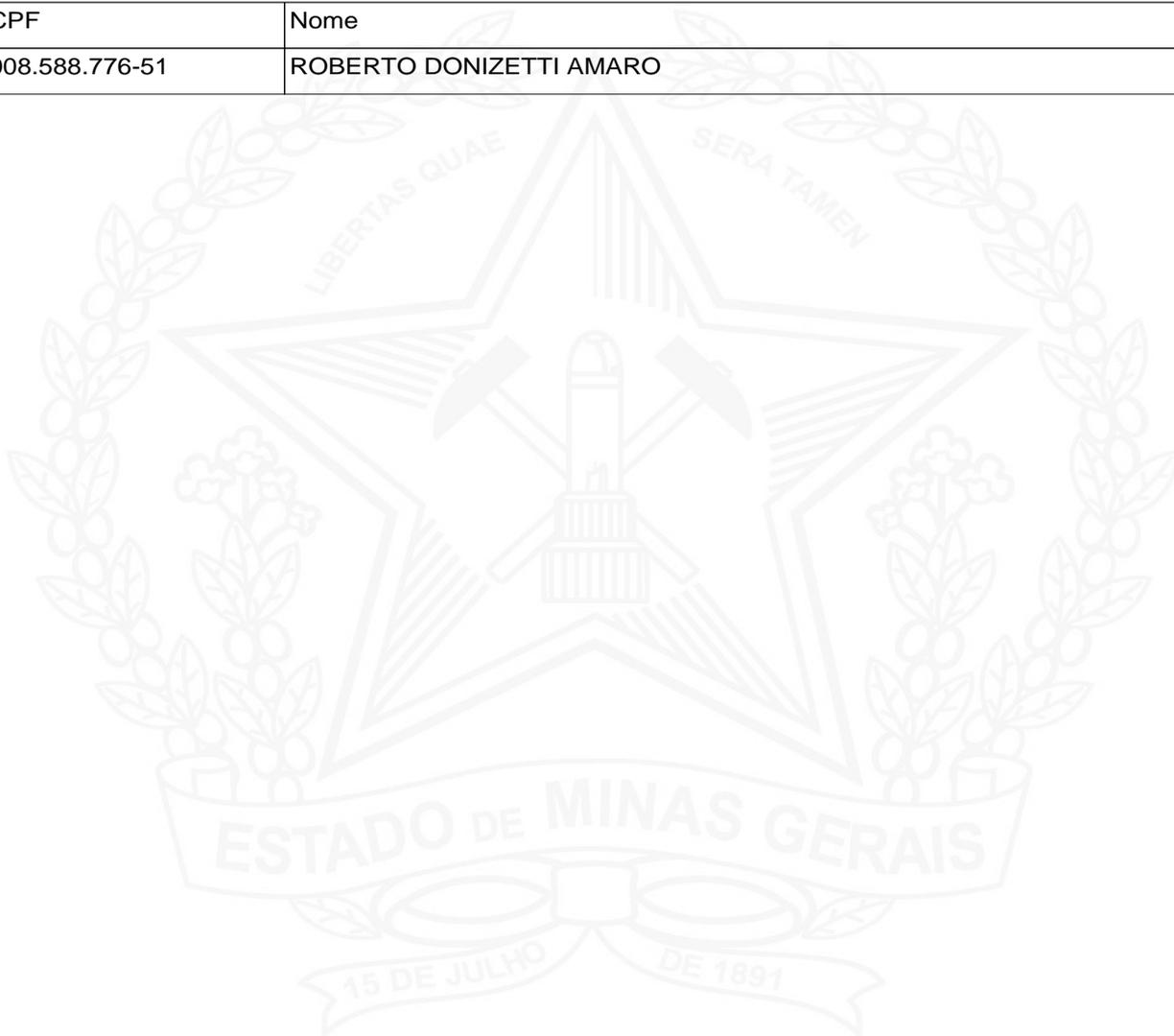
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/566.298-9	MGN1970006647	17/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, de NIRE 3160072465-0 e protocolado sob o número 19/566.298-9 em 17/12/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7612680, em 19/12/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Belo Horizonte. quinta-feira, 19 de dezembro de 2019





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

**RONALDO
DAMAS
CASSEMIRO:98
458132672**

Assinado de forma digital
por RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:9845813267
2
Dados: 2020.03.27
14:22:59 -03'00'

Belo Horizonte. quinta-feira, 19 de dezembro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



**ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DO
CREDENCIAMENTO E PROPOSTA DE PREÇOS**

Ata nº 17/2020

Data: 17 de março de 2020

Horário: 14h00min

Modalidade: **Concorrência Pública nº 01/2020**

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

Local da Abertura: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DAS AVENIDAS IRMÃ MARIA JOSÉ TOSTA/ VEREADOR DOUTOR ARGENTINO DE PAULA E POLYCARPO GONÇALVES CAMPOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.”**

Prazo de vigência do contrato: 12 (doze) meses

Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Validade das Propostas: 60 dias

Presidente e Membros da CPL: Vanessa Moraes Skielka Silva – Presidente da CPL

Daniela Luiza Zanatta – Membro da CPL

Ana Carolina Boschi Santana – Membro da CPL

Adriana Mara dos Santos – Membro da CPL

1

REPRESENTANTES DA SECRETARIA REQUISITANTE / ASSINATURA

SEM REPRESENTANTE

A intimação para abertura dos envelopes de proposta de preços da Concorrência Pública nº 01/2020, foi enviada por email aos licitantes participantes na data de 13 de março de 2020 e foi publicada no Jornal Diário de Pouso Alegre/MG na data de 13 de março de 2020, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais na data de 13 de março de 2020, no Diário Oficial da União na data de 13 de março de 2020 e na AMM na data de 13 de março de 2020, no site WWW.pousoalegre.mg.gov.br, bem como o aviso de edital foi fixado no quadro de avisos da Prefeitura. No dia e hora supramencionados, realizou-se a sessão pública para abertura dos envelopes de proposta comercial das empresas habilitadas, na presença da Presidente e de sua



comissão. A Presidente informou aos licitantes presentes que a sessão estava sendo gravada em áudio e vídeo. Foi aberta a sessão pública, iniciando o período de recebimento dos elementos necessários à habilitação preliminar (envelopes de proposta comercial). O representante da empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, Sr. Ronaldo Damas Casserimo, pediu que constasse em ata que seria impetrado Mandado de Segurança, referente a sua inabilitação. Estavam presentes os representantes abaixo elencados:

EMPRESAS PARTICIPANTES / PARTICIPANTES	CNPJ/CPF
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA Clayton Toledo Pereira	01.744.153/0001-06 039.959.396-94
RDA CONSTRUÇÕES EIRELI Ronaldo Damas Cassemiro	27.500.978/0001-79 984.581.326-72

Deu-se prosseguimento a sessão com a abertura do **ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS**, cujo os documentos foram rubricados pelos presentes e pela Comissão Permanente de Licitações, chegando-se ao seguinte resultado:

2

EMPRESA	VALOR OFERTADO
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA	R\$ 4.714.470,59

A licitante vencedora foi a empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, que ofertou o preço de **R\$ 4.714.470,59** (quatro milhões setecentos e quatorze mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), *foi perguntado aos licitantes presentes sobre a intenção de interposição de recursos na fase de proposta de preços, os mesmos se manifestaram pela não interposição*. Finalizado a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Remeto os autos do presente certame para a autoridade superior competente, para que estando em conforme proceda a ratificação do presente. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, eu, Ana Carolina Boschi Santana, Membro da Comissão Permanente de Licitações, lavro a presente ata que foi lida e achada conforme, sendo assinada pelos presentes.

 Pouso Alegre/MG, 17 de março de 2020. 



PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL

Vanessa Moraes Skielka Silva – Presidente da CPL

Vanessa M. de Silva

Ana Carolina Boschi Santana – Membro da CPL

Ana Carolina B. Santana

Daniela Luiza Zanatta – Membro da CPL

Zanatta

Adriana Mara dos Santos – Membro da CPL

Santos

EMPRESAS PARTICIPANTES	ASSINATURA
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA Clayton Toledo Pereira	<i>Clayton</i>
RDA CONSTRUÇÕES EIRELI Ronaldo Damas Cassemiro	<i>Ronaldo Damas Cassemiro</i>

3

RONALDO

DAMAS

CASSEMIRO:972

8458132672

Assinado de forma
digital por RONALDO
DAMAS

CASSEMIRO:984581326

Dados: 2020.03.27

14:20:41 -03'00'

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DO CERVO

COMARCA DE BORDA DA MATA-MG
Maria de Lourdes Silveira Ferreira
Tabeliã



Livro: 05-P

Fls. 004



PROCURAÇÃO BASTANTE, QUE FAZ(EM) A EMPRESA RDA CONSTRUÇÕES EIRELI À RONALDO DAMAS CASSEMIRO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM, quantos este instrumento público de procuração, virem que ao(s) cinco (05) dia(s) do mês de março (03) de dois mil e vinte (2020), neste distrito do Cervo, Comarca de Borda da Mata-MG, deste Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas Distrito do Cervo, Borda da Mata-MG, localizado na Rua João Sabino do Couto, nº 208, ai perante mim Maria de Lourdes Silveira Ferreira, Tabeliã, compareceu como OUTORGANTE(S): a empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.500.978/0001-79, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 3160072465-0, com sede na Rua Mariano Horta Galvão, nº 45, Bairro Fátima II, Pouso Alegre-MG, CEP: 37.553-574., neste ato representada por seu titular/administrador, **ROBERTO DONIZETTI AMARO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 29536984 SSP/SP e do CPF nº 008.588.776-51, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 148, apto 302, Bairro Alfredo Custódio de Paula, Pouso Alegre-MG, CEP: 37.553-043, possuidor do endereço eletrônico comercial.rdaconstrucoes@gmail.com, nos termos da Terceira Alteração dos Atos Constitutivos de RDA Construções Eireli, datado de 13/12/2019, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o registro nº 7612680 em 19/12/2019, sob o protocolo nº 195662989, cuja a cópia encontra-se arquivado nesta serventia. Parte(s) que se identificou (aram) ser (em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada, do que dou fé. Então, pelo (a-s) OUTORGANTE(S), me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador(a) OUTORGADO(A-S): **RONALDO DAMAS CASSEMIRO**, brasileiro, casado, diretor administrativo, filho de Benedito Cassemiro da Luz e Efigênia Damas Cassemiro, portador da cédula de identidade RG: MG- 8.952.539- PC/MG, CPF nº 984.581.326-72, residente e domiciliado na Rua Leonardo Tibúrcio Turchetti, nº655, Bairro Jardim Floresta, Pouso Alegre-MG, CEP: 37551-380, possuidor do endereço eletrônico comercial.rdaconstrucoes@gmail.com **1) PODERES:** São conferidos ao outorgado poderes para administrar e gerir os negócios da firma outorgante, matriz e filiais, podendo representá-la perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, cartórios de Notas, Registro de Imóveis, Protesto, Registro de Títulos e Documentos e outros, Prefeituras Municipais, sindicatos, Juntas Comerciais, Órgãos das Receitas Federal e Estadual, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério Público dos Estados e da União, especialmente perante o Ministério Público do Trabalho, representa-la junto ao Ministério da Previdência Social em situações relativas ao INSS, e onde mais for preciso; firmar T.A.C. (termo de ajustamento de conduta); participar de licitações, pregões e dar lances; assinar contratos, recibos e quaisquer

RONALDO
DAMAS
CASSEMIRO:984
58132672

Assinado de forma digital
por RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:9845813267

2
Dados: 2020.03.27
14:34:56 -03'00'

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1353758497

NOME: RONALDO DAMAS CASSEMIRO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: M8952539 SSP MG

CFF: 984.581.326-72 DATA NASCIMENTO: 18/01/1978

FILIAÇÃO: BENEDITO CASSEMIRO DA LUZ
EFIGENIA DAMAS CASSEMIRO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 02396270519 VALIDADE: 21/10/2021 1ª HABILITAÇÃO: 24/07/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: POUSO ALEGRE, MG DATA EMISSÃO: 24/10/2016

ASSINATURA DO EMISSOR: Ana Cláudia Oliveira Perry, Diretora DETRAN/MG, 83151970363, MG501518878

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1353758497

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG
Autêntico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Pouso Alegre, 13/02/2020 10:00:53 21304

SELO DE CONSULTA: DKU21067
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2360.1363.5312.0741
Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por:
FABIANO CASSEMIRO DOS SANTOS - ESCRIVENTE
Emol: R\$5,48 | Fi: R\$1,70 | Total: R\$7,18 | SS: R\$0,26
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AAL303118

20
POUSO ALEGRE

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

FOTO 1:

EXECUÇÃO DE DRENEGEM PROFUNDA



FOTO 2:

EXECUÇÃO DE DRENEGEM PROFUNDA



FOTO 3:

EXECUÇÃO DE DRENEGEM PROFUNDA



FOTO 4:

EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM



FOTO 5:

EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM



FOTO 6:

REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO



FOTO 7:

EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM



FOTO 8:

LANÇAMENTO DE RACHÃO PARA EXECUÇÃO DA SUB-BASE



FOTO 9:
EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM RACHÃO



FOTO 10:
EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM RACHÃO



FOTO 11:
EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM RACHÃO



FOTO 12:
EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM RACHÃO



FOTO 13:
EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM RACHÃO



FOTO 14:
EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM RACHÃO



FOTO 15:
EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM RACHÃO E BASE COM BGS



FOTO 16:
EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM RACHÃO E BASE COM BGS



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

FOTO 1:

EXECUÇÃO DE BASE COM BGS



FOTO 2:

LANÇAMENTO DE BSG PARA EXECUÇÃO DA BASE



FOTO 3:

EXECUÇÃO DE BASE COM BGS



FOTO 4:

EXECUÇÃO DE BASE COM BGS



FOTO 5:

EXECUÇÃO DE BASE COM BGS



FOTO 6:

EXECUÇÃO DE BASE COM BGS



FOTO 7:

EXECUÇÃO DE BASE COM BGS



FOTO 8:

EXECUÇÃO DE BASE COM BGS



FOTO 9:
EXECUÇÃO DE BASE COM BGS



FOTO 10:
EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO



FOTO 11:
EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO



FOTO 12:
APLICAÇÃO DE CBUQ



FOTO 13:
APLICAÇÃO DE CBUQ



FOTO 14:
APLICAÇÃO DE CBUQ



FOTO 15:
APLICAÇÃO DE CBUQ



FOTO 16:
APLICAÇÃO DE CBUQ



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

FOTO 1:

APLICAÇÃO DE CBUQ 1ª PRIMEIRA CAMADA



FOTO 2:

APLICAÇÃO DE CBUQ 1ª CAMADA



FOTO 3:

APLICAÇÃO DE CBUQ 1ª CAMADA



FOTO 4:

APLICAÇÃO DE CBUQ 1ª CAMADA



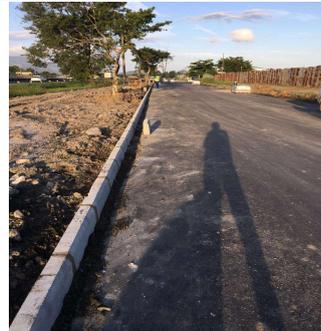
FOTO 5:

EXECUÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL - MEIO FIO



FOTO 6:

EXECUÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL - MEIO FIO



**RONALDO
DAMAS
CASSEMIRO:984
58132672**

Assinado de forma digital
por RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:98458132672
Dados: 2020.03.27
14:12:40 -03'00'

RDA CONSTRUÇÕES EIRELI
Ronaldo D. Cassemiro
ADMINISTRADOR / PROCURADOR